



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13302.000056/2007-96
Recurso nº 157.226 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.181 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO
Recorrente COMPESCAL COMERCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO -
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE
EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS -

As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados e/ou contribuintes individuais estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - Somente podem ser compensados junto à seguridade social, créditos da mesma natureza.

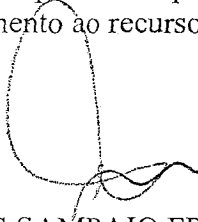
PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Não restando comprovada a sua necessidade e os requisitos a ela ensejadores, a perícia não se justifica.

ARROLAMENTO DE BENS - Lei 9.532/97- O arrolamento previsto na Lei 9532/97 é apenas uma averbação nos registros competentes sobre a existência do arrolamento promovido pelo fisco, ocorre sempre que o valor dos créditos tributários lançados superar 30% do patrimônio conhecido da empresa e não se confunde com o arrolamento como condição de seguimento de recurso.

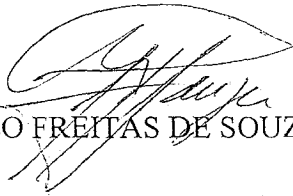
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em acolher a decadência até a competência 05/2002; II) em rejeitar o pedido de perícia; III) em rejeitar as demais preliminares; e IV) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal contida na Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 245/250, a NFLD foi lavrada tendo como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados, contribuintes individuais, prestadores de serviço e transportadores autônomos declarados e não declarados em GFIP's no período de janeiro de 1999 a junho de 2004.

Inconformada com a Decisão de fls. 314/324 a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Em sede preliminar a recorrente alega excesso no arrolamento de bens para garantir os supostos débitos bem como a desnecessidade do depósito prévio de 30 % para o seguimento do recurso.

No mérito insurge-se contra o lançamento argumentando que houve a inclusão de valores lançados no processo de compensação de débitos e créditos existentes no âmbito federal e previdenciário.

Segundo a recorrente, a portaria Interministerial MF/MPS nº 23 de fevereiro de 2006, tornou possível a referida compensação, a qual deveria ser realizada DE OFÍCIO e a IN SRF/SRP nº 629 de março de 2006 veio dar executividade a referida Portaria.

Sustenta que a recorrente intentou o ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, acumulados em função de ser uma empresa eminentemente exportadora e em junho de 2005, quando começou a proceder as compensações tinha um crédito acumulado de mais de 10 milhões de reais.

Conclui aduzindo que todos os débitos ora combatidos são passíveis de pronta compensação e a recorrente assim o fez, razão pela qual não pode prosperar a pretensão fiscal representada na presente NFLD, já que irregular e ilegal a desconsideração das compensações mencionadas.

Por fim, pugna pela improcedência do lançamento com o provimento do recurso.

A DRJ de Fortaleza não apresentou contra razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES.

Da Decadência

Embora não tenha sido suscitado pela recorrente, há nos autos uma preliminar que deve ser conhecida de ofício por este colegiado que é a questão do prazo decadencial.

Quanto a este aspecto, trazemos a baila a decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n° 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 21/06/2007, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 a maio de 2005, o que fulmina em parte o direito do fisco de constituir o lançamento.



Para a contagem do lapso de tempo alguns julgadores vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 21/06/2007 e o período do crédito é de 01/1999 a 06/2004. Entendo que para aferir o termo inicial do prazo decadencial, lançar mão do § 4.º do art. 150 do CTN, que será contado a partir da ocorrência do fato gerador. Pelo mencionado critério, então, a decadência se operou para as contribuições relativas às competências até 05/2002. As demais preliminares suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas.

As demais preliminares suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas.

Com relação ao depósito prévio de 30% a MP 413/2008 revogou os dispositivos legais que exigiam a comprovação do referido depósito como condição de prosseguimento do recurso administrativo.

Já o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 é apenas uma averbação nos registros competentes sobre a existência do arrolamento promovido pelo fisco e ocorre sempre que o valor dos créditos tributários lançados superar 30% do patrimônio conhecido da empresa, com o intuito de a Receita Federal do Brasil acompanhar a evolução patrimonial desta, de modo a garantir uma eventual execução fiscal.

Conforme já esclarecido na decisão guerreada, o arrolamento acima mencionado não se confunde com o arrolamento como condição de acesso do recurso à segunda instância administrativa.

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado, razão pela qual rejeito estas preliminares.

DO MÉRITO

No mérito a recorrente pugna apenas para que seja feita a compensação dos valores constantes na presente NFLD com eventuais créditos que alega existirem a seu favor.



Este pedido também não merece acolhida uma vez que a compensação no âmbito previdenciário deve obedecer aos preceitos do art. 89 da Lei 8212/91 que não permite a compensação com créditos de outra natureza que não aqueles arrecadados pela Secretaria da Receita Previdenciária e limita a compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, o que não foi observado pela recorrente.

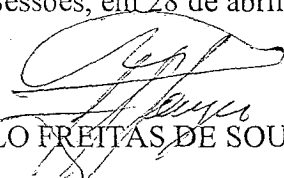
Tais procedimentos encontram respaldo no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN e, como no presente caso os créditos da recorrente decorrem de contribuições para o PIS e a COFINS, não se enquadram nas condições estabelecidas pela Lei 8212/91.

A perícia também não se justifica no presente caso já que não se vislumbra fato controvertido que justifique sua realização e o seu pedido não veio acompanhado de indicação de perito e formulação de quesitos.

Considerando tudo mais que dos autos constam;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, ACOLHER DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL para excluir da notificação os valores lançados em período anteriores a 06/2002, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 13302.000056/2007-96

Recurso nº: 157.226.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.181

Brasília, 09 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional